



Recurso Especial Criminal nº 0812135-02.2023.8.19.0066

Recorrentes: JOÃO PEDRO SILVA GOMES e RENATO DE SOUZA MARTINS

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (**fls. 35-73**), assim ementado:

“Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO NO ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E DE NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JOÃO PEDRO SILVA GOMES e RENATO DE SOUZA MARTINS, por infringência à norma de conduta insculpida no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 335 (trezentos e trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, bem como para absolvê-los, com espeque 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do crime do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a condenação dos apelados nas sanções do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006; e (ii) o afastamento do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão, pelos laudos de exame de descrição de material e pelos laudos de exame de entorpecentes. Já a autoria delitiva foi demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo



do contraditório. 4. Não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. 5. Os apelados foram presos em flagrante em localidade notoriamente sob influência da facção criminosa Comando Vermelho. As circunstâncias da prisão, somadas à quantidade e variedade das substâncias apreendidas, bem como à sua forma de acondicionamento (no total, foram apreendidos 86,4g de maconha, acondicionados no interior de 36 filmes de plástico incolor do tipo "PVC" fixados em retalho de papel com as inscrições impressas "CPX CV DIVISA CHÁ \$ 10"; e 134,5g de cocaína, acondicionados em 213 pequenos frascos de plástico, do tipo "ependorf" nos formatos cônico e cilíndrico, fechados por tampa articulada plástica, estando 96 fixados em retalho de papel com as inscrições impressas "CPX DIVISA Pó \$ 5", 70 fixados em retalho de papel com as inscrições impressas "CPX DIVISA CVRL Pó 10", 21 fixados em retalho de papel com as inscrições impressas "CPX DIVISA CV Pó \$ 20", 24 fixados em retalho de papel com as inscrições impressas "CPX DIVISA CVRL Pó \$ 30" e 2 fixados em retalho de papel com as inscrições impressas "CPX DIVISA CVRL Pó \$ 25"), demonstram inequivocamente que os apelados guardavam e traziam consigo os entorpecentes para fins de mercancia ilícita, o que caracteriza o crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 6. As circunstâncias da prisão dos apelados (estes foram presos em flagrante em local conhecido como ponto de venda de drogas no bairro Siderlândia, localidade dominada pela facção criminosa Comando Vermelho) e a notável quantidade e variedade das substâncias apreendidas (86,4g de maconha e 134,5g de cocaína, todos já fracionados para venda e com inscrições da facção criminosa em comento), somadas à apreensão de dois rádios comunicadores, um deles com a etiqueta "CPX CV DIVISA", ambos ligados e operantes na frequência utilizada para informar sobre a presença de policiais na localidade, não deixam dúvidas de que eles estavam associados, de forma estável e permanente, aos demais traficantes não identificados do Comando Vermelho, o que caracteriza o crime do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. 7. Não é possível a realização de comércio de drogas de forma autônoma e isolada em localidade dominada por facção criminosa, ou seja, os apelados somente poderiam vender entorpecentes no local onde se encontravam se estivessem associados aos demais membros do Comando Vermelho. 8. A pena-base do crime de tráfico de drogas não foi fixada acima do

mínimo legal pelo Juízo de 1º grau, tendo em vista que a natureza e a quantidade das substâncias entorpecentes foram consideradas para reduzir a fração da causa especial de diminuição de pena prevista no §4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Entretanto, com o afastamento da referida causa especial de diminuição de pena, torna-se necessária a fixação da pena-base acima do mínimo legal no tocante ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/06), ex vi do disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/06. 9. A significativa quantidade de entorpecentes apreendidos justifica a exasperação da pena-base. Ademais, as embalagens continham inscrições, fazendo alusão à facção criminosa Comando Vermelho. Tais circunstâncias, notadamente a quantidade de substâncias, demonstram maior reprovabilidade da conduta e autorizam a exasperação da pena-base, em estrita observância ao mandamento legal. 10. Exasperação da pena-base na fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vetorial negativa. 11. Diante do não reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º. 11.343/2006, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que o quantum da pena privativa de liberdade aplicada foge dos requisitos objetivos previstos no art. 44, I, do Código Penal. 12. Tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis aos apelados, o regime para início do cumprimento das penas privativas de liberdade concretizadas anteriormente há de ser o fechado, ex vi do disposto no art. 33, §3º, do Código Penal, não se podendo perder de vista, ainda, que o regime penitenciário inicial também seria este pelo critério do art. 33, §2.º, “a”, do Código Penal. 13. Com supedâneo no art. 804 do Código de Processo Penal, há de ser mantida a condenação dos apelados ao pagamento das despesas processuais, a serem rateadas em partes iguais entre eles. 14. Rejeitado o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. IV. DISPOSITIVO E TESE 15. Recurso conhecido e provido. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei n.º. 11.343/06, arts. 33, caput, e §4º, 35 e 42. Código Penal, arts. 33, §2º, “a”, 59. Código de Processo Penal, arts. 203, 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; AgRg no REsp n.

2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.821.852/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025; HC n. 955.377/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.393.844/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; AgRg no AREsp n.º 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025; verbete n.º 231 da sua súmula de jurisprudência. TJ-RJ – 0824193-74.2024.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 07/10/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL; 08; 11602-87.2023.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 27/05/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL; 0005647-35.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 14/03/2023 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; 0800175-77.2024.8.19.0013 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 17/06/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; 0009010- 93.2022.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 10/12/2024 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência.”

Inconformados, os recorrentes alegam violação aos artigos 33, §4º, 35, e 42, todos da Lei nº 11.343/06; aos artigos 155 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, e aos artigos 59, 68, e 33, §2º e 3º, todos do Código Penal, requerendo a absolvição em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas, em razão da não comprovação das elementares concurso necessário, estabilidade e permanência, com a incidência da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, em sua fração máxima, com o consequente redimensionamento da pena e do regime prisional. Subsidiariamente, requer a readequação da pena-base ao patamar mínimo legal, bem como o abrandamento do regime de início de cumprimento de pena (**fls. 93-107**).

As **fls. 150-151**, decisão desta Segunda Vice-Presidência que deixou de conhecer do requerimento de efeito suspensivo por falta de objeto.

158-168.

As contrarrazões do Ministério Público foram apresentadas as **fls.**

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido concedeu provimento ao recurso ministerial, para condenar os recorrentes às penas de 9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.325 (mil, trezentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

A apreciação do pedido absolutório dos recorrentes importaria no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Inexistindo arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, é vedado às instâncias recursais superiores o reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do STJ. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE DO DELITO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Uma vez que os depoimentos da testemunha ouvida por meio de carta precatória, sem que estivesse presente no ato processual membro do Ministério Público, nem sequer foram determinantes para a prolação do édito condenatório, e porque a defesa do recorrente se limitou a alegar a apontada nulidade, sem declinar, concretamente, qual prejuízo eventualmente sofrido pelo acusado, não há como reconhecer a nulidade do ato processual, à luz do princípio pas de nullité sans grief. 5. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas. Dessa forma, para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 6. Para a incidência da

causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante que haja a efetiva transposição da divisa interestadual pelo agente, sendo suficiente, para a configuração da interestadualidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino localidade em outro Estado da Federação. Inteligência da Súmula n. 587 do STJ. 7. Uma vez evidenciado que a substância entorpecente seria transportada para outra unidade da Federação, mostra-se devida a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, ainda que não tenha havido a efetiva transposição da fronteira interestadual. 8. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1779821/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PENABASE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. 2. Uma vez que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação do réu em relação ao delito de associação para o narcotráfico. 3. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o recorrente se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência, conforme cediço, vedada na via estreita do habeas corpus. 4. As instâncias ordinárias consideraram devida a imposição da penabase acima do mínimo legal, em razão da quantidade de drogas apreendidas e por ser o réu policial militar, a evidenciar que atuaram, justamente, em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 5. Matéria não analisada pelo Tribunal de

origem não pode ser diretamente apreciada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 617.823/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 30/03/2021).

Além disso, torna-se incabível a aplicação da causa de diminuição de pena requerida, pois o parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 traduz uma exceção à regra da criminalização do tráfico de drogas, cujo destinatário é o pequeno traficante, geralmente aquele que ingressa no comércio ilícito de entorpecentes para viabilizar o próprio consumo, de forma que:

“Mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, há óbice legal à aplicação da minorante do tráfico privilegiado, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação à atividade criminosa.” (AgRg no HC 593599/RJ, Min. Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021).

A respeito da revisão dosimétrica, a jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça assentou o entendimento que a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

A propósito, “no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.” (AgRg no AREsp 2876106/GO, Min. Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2025, DJEN 10/06/2025).

Adicionalmente, nada há a reparar no que tange ao regime inicial de cumprimento de pena fixado, isso porque “estabelecida a sanção em patamar superior a 8 anos de reclusão, o modo fechado é o adequado para o início do cumprimento da pena

reclusiva, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.” (AgRg no HC 825444/MS, Min. Rel. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2023, DJe 24/08/2023).

Finalmente, a Corte Superior consolidou a orientação de que a interposição do recurso especial pela alínea “c” exigiria do recorrente a comprovação da alegada divergência, cabendo ao mesmo colacionar os precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ.

Acrescente-se que, à demonstração do dissídio jurisprudencial se impõe indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas selecionados teriam por base idênticas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. REGIME PRISIONAL. REGIME MAIS GRAVOSO. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCORPORAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL LOCAL NO JULGAMENTO DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada. (...) 6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 1769653/PR, Min. Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021).

Dessa forma, o atento exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, notadamente o de indicar os paradigmas a refutar a interpretação da lei federal adotada pelo acórdão.



À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente